

**COMPLIANCE COMO FERRAMENTA NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: UMA
ANÁLISE DAS IMPLICAÇÕES E BENEFÍCIOS NO PROCESSO PENAL**

**COMPLIANCE AS A TOOL IN CRIMINAL INVESTIGATION: AN ANALYSIS OF THE
IMPLICATIONS AND BENEFITS IN THE CRIMINAL PROCESS**

**EL CUMPLIMIENTO COMO HERRAMIENTA EN LA INVESTIGACIÓN PENAL: UN
ANÁLISIS DE SUS IMPLICACIONES Y BENEFICIOS EN LOS PROCEDIMIENTOS
PENALES**

 <https://doi.org/10.56238/arev7n11-100>

Data de submissão: 11/10/2025

Data de publicação: 11/11/2025

Margareth Cordeiro da Silva

Contadora

Instituição: Faculdade La Salle - Manaus

E-mail: mcs_maga@hotmail.com

Mariana Filard Faria

Doutora em Ciências Jurídicas

Instituição: Faculdade La Salle Manaus

E-mail: mariana.filard@lasalle.org.br

Lattes <http://lattes.cnpq.br/0532785030678422>

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar o compliance como ferramenta estratégica na investigação criminal, explorando suas implicações jurídicas, éticas e processuais no contexto do processo penal brasileiro. A pesquisa parte da premissa de que o compliance, entendido como um conjunto de práticas voltadas à conformidade legal, pode auxiliar significativamente na transparência, efetividade e integridade das investigações criminais, especialmente em casos que envolvem organizações complexas e crimes econômicos. A partir da revisão doutrinária e da análise jurisprudencial, pretende-se compreender de que modo a implementação de programas de compliance pode garantir a observância dos direitos fundamentais, evitar abusos de poder e fortalecer a credibilidade institucional dos órgãos de investigação. O trabalho discute os fundamentos conceituais e jurídicos do compliance, a regulamentação das técnicas especiais de investigação – como a infiltração de agentes e o uso de informantes – e os limites éticos e legais dessa prática frente ao devido processo legal. Além disso, analisa-se a jurisprudência nacional que aborda o uso de mecanismos de controle e integridade em investigações, identificando os benefícios e desafios práticos de sua aplicação. Assim, demonstra-se que o compliance, quando bem implementado, pode funcionar como instrumento de prevenção e mitigação de riscos penais, fortalecendo a cultura de responsabilidade e transparência no âmbito criminal. Contudo, ressalta-se a necessidade de controle rigoroso para evitar violações de garantias individuais, assegurando o equilíbrio entre eficiência investigativa e respeito aos direitos humanos. O estudo, portanto, contribui para o aperfeiçoamento das práticas investigativas e para o desenvolvimento de uma justiça penal mais ética, eficiente e compatível com os princípios constitucionais.

Palavras-chave: Compliance. Investigação Criminal. Processo Penal. Direitos Fundamentais. Transparência.

ABSTRACT

This study aims to analyze compliance as a strategic tool in criminal investigation, exploring its legal, ethical, and procedural implications within the context of the Brazilian criminal justice system. The research is based on the premise that compliance, understood as a set of practices aimed at ensuring legal conformity, can significantly contribute to the transparency, effectiveness, and integrity of criminal investigations, especially in cases involving complex organizations and economic crimes. Through doctrinal review and jurisprudential analysis, the study seeks to understand how the implementation of compliance programs can guarantee the observance of fundamental rights, prevent abuses of power, and strengthen the institutional credibility of investigative bodies. The research discusses the conceptual and legal foundations of compliance, the regulation of special investigation techniques—such as undercover operations and the use of informants—and the ethical and legal limits of such practices within due process. Furthermore, it examines national case law addressing the use of control and integrity mechanisms in investigations, identifying the practical benefits and challenges of their application. The results demonstrate that compliance, when properly implemented, can serve as an instrument for the prevention and mitigation of criminal risks, fostering a culture of accountability and transparency in the criminal sphere. However, the study emphasizes the need for strict oversight to avoid violations of individual rights, ensuring a balance between investigative efficiency and respect for human rights. Therefore, this research contributes to the improvement of investigative practices and to the development of a more ethical, efficient, and constitutionally aligned criminal justice system.

Keywords: Compliance. Criminal Investigation. Criminal Procedure. Fundamental Rights. Transparency.

RESUMEN

Este estudio analiza el cumplimiento normativo como herramienta estratégica en las investigaciones penales, explorando sus implicaciones legales, éticas y procesales en el contexto del proceso penal brasileño. La investigación parte de la premisa de que el cumplimiento normativo, entendido como un conjunto de prácticas centradas en la conformidad con la ley, puede contribuir significativamente a la transparencia, la eficacia y la integridad de las investigaciones penales, especialmente en casos que involucran organizaciones complejas y delitos económicos. Mediante una revisión doctrinal y un análisis jurisprudencial, se pretende comprender cómo la implementación de programas de cumplimiento normativo puede garantizar la observancia de los derechos fundamentales, prevenir abusos de poder y fortalecer la credibilidad institucional de los órganos de investigación. El trabajo aborda los fundamentos conceptuales y jurídicos del cumplimiento normativo, la regulación de técnicas especiales de investigación —como la infiltración de agentes y el uso de informantes— y los límites éticos y legales de esta práctica en relación con el debido proceso. Asimismo, analiza la jurisprudencia nacional sobre el uso de mecanismos de control e integridad en las investigaciones, identificando los beneficios y los retos prácticos de su aplicación. Así pues, se demuestra que el cumplimiento normativo, cuando se implementa correctamente, puede funcionar como instrumento para prevenir y mitigar los riesgos delictivos, fortaleciendo la cultura de responsabilidad y transparencia en el ámbito penal. Sin embargo, se subraya la necesidad de un control riguroso para evitar violaciones de las garantías individuales, asegurando un equilibrio entre la eficacia de la investigación y el respeto de los derechos humanos. Por consiguiente, este estudio contribuye a la mejora de las prácticas de investigación y al desarrollo de un sistema de justicia penal más ético y eficiente, compatible con los principios constitucionales.

Palabras clave: Cumplimiento Normativo. Investigación Penal. Procedimiento Penal. Derechos Fundamentales. Transparencia.

1 INTRODUÇÃO

O combate ao crime organizado e aos delitos de alta complexidade tem impulsionado o surgimento de novas ferramentas jurídicas e tecnológicas de investigação. Nesse contexto, o compliance surge não apenas como um mecanismo de controle interno empresarial, mas também como uma estratégia auxiliar na investigação criminal, capaz de contribuir para a identificação de irregularidades, prevenção de ilícitos e cooperação com órgãos de persecução penal. Sua inserção no processo penal abre espaço para reflexões profundas sobre o alcance e os limites da legalidade, da ética e da proteção dos direitos fundamentais.

O termo compliance, originário do verbo inglês *to comply* (agir em conformidade), está relacionado ao conjunto de práticas e procedimentos destinados a assegurar que indivíduos e organizações ajam em consonância com a legislação e com princípios éticos. No âmbito penal, o compliance passa a ser compreendido como instrumento de governança e integridade que pode auxiliar na produção de provas lícitas, no rastreamento de operações suspeitas e na colaboração ativa com investigações. A sua adoção por instituições públicas e privadas representa um avanço significativo rumo à cultura da legalidade e da transparência.

A importância desse tema se intensifica diante do cenário brasileiro contemporâneo, marcado por escândalos de corrupção e pela necessidade de aprimorar os mecanismos de investigação e responsabilização. Operações como “Lava Jato” e “Mensalão” demonstraram que o compliance pode ser um aliado estratégico das autoridades investigativas, ao mesmo tempo em que levanta questionamentos sobre os limites éticos e jurídicos de sua utilização. Assim, é essencial compreender como essas ferramentas se inserem no processo penal e de que modo impactam os direitos fundamentais dos investigados.

A presente pesquisa propõe uma análise teórica e prática do compliance como ferramenta na investigação criminal, explorando suas implicações e benefícios. Busca-se compreender como a sua implementação pode contribuir para a transparência das investigações, a efetividade na produção de provas e o respeito ao devido processo legal, sem que isso implique em violações aos princípios constitucionais. Desse modo, o estudo pretende preencher uma lacuna ainda pouco explorada na doutrina penal brasileira.

Além disso, o trabalho examina os fundamentos jurídicos e conceituais do compliance, abordando sua evolução histórica, sua regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro e sua aplicação como técnica especial de investigação. Também discute os limites éticos e legais da atuação de agentes infiltrados e disfarçados, bem como os possíveis conflitos entre as normas de compliance e os direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos em investigações criminais.

Outro eixo importante da análise é a jurisprudência brasileira. Ao investigar decisões judiciais que envolvem o uso de programas de integridade e de técnicas de investigação relacionadas ao compliance, busca-se compreender os impactos práticos dessas decisões, tanto no aperfeiçoamento das investigações quanto na preservação das garantias constitucionais. A partir dessa base, o estudo pretende identificar os principais benefícios, desafios e riscos da incorporação do compliance ao sistema de justiça criminal.

Por fim, destaca-se que o presente trabalho é relevante não apenas por sua contribuição teórica, mas também por seus reflexos práticos na modernização da persecução penal. Ao propor um olhar equilibrado entre eficiência investigativa e proteção de direitos, o estudo busca demonstrar que o compliance pode atuar como um instrumento legítimo de justiça e transparência, desde que utilizado dentro dos limites constitucionais e com mecanismos de controle efetivos, consolidando-se como um avanço na busca por uma justiça penal ética e eficiente.

2 CAPÍTULO 1 – FUNDAMENTOS JURÍDICOS E CONCEITUAIS DO COMPLIANCE E DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

2.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO DO COMPLIANCE NO CONTEXTO INVESTIGATIVO

O termo compliance tem origem no verbo inglês *to comply*, que significa agir em conformidade com regras, normas ou diretrizes. No âmbito jurídico, representa um conjunto de práticas voltadas à prevenção e detecção de irregularidades dentro das instituições, tanto públicas quanto privadas. De acordo com Tartuce (2023), o compliance surge como instrumento essencial de autorregulação corporativa, consolidando-se como um mecanismo de integridade e ética empresarial. Essa conformidade não se limita às esferas administrativas, estendendo-se à seara penal, onde desempenha papel estratégico no combate à corrupção, lavagem de dinheiro e outras práticas ilícitas. Nesse contexto, o compliance assume uma dimensão investigativa, contribuindo para a coleta de dados, rastreamento de operações suspeitas e fortalecimento da governança institucional.

O desenvolvimento histórico do compliance está intimamente ligado à evolução dos sistemas de controle e prevenção de ilícitos econômicos. Segundo Ramos (2022), sua consolidação ocorreu a partir das reformas normativas norte-americanas do século XX, especialmente após os escândalos financeiros que abalaram grandes corporações. No Brasil, o instituto ganhou relevância com a promulgação da Lei nº 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, e com o Decreto nº 8.420/2015, que regulamentou os programas de integridade nas empresas. Essas normativas introduziram uma nova cultura de responsabilidade corporativa, na qual a conformidade legal passou a ser vista como requisito essencial para o funcionamento ético e transparente das organizações.

A partir desse marco normativo, o compliance deixou de ser um instrumento restrito à esfera empresarial para tornar-se também uma ferramenta útil à persecução penal. Conforme Greco (2020), a implementação de programas de integridade auxilia na prevenção de delitos e na produção de provas legítimas, fortalecendo o processo investigativo. O autor destaca que, em um cenário de complexificação dos crimes econômicos e tecnológicos, a cooperação entre o setor público e privado é indispensável. Assim, o compliance amplia sua função de mero controle administrativo e assume relevância na identificação e mitigação de riscos penais, tornando-se elemento estratégico para investigações mais eficazes e transparentes.

Sob o prisma dogmático, o compliance deve ser compreendido como uma política organizacional estruturada em valores éticos e normas de conduta que visam à conformidade com o ordenamento jurídico. Para Estellita (2021), o instituto tem caráter multidimensional, envolvendo aspectos de direito penal, administrativo e empresarial. Sua evolução reflete a necessidade de se estabelecer uma cultura de integridade nas instituições, capaz de promover tanto a prevenção de ilícitos quanto a colaboração ativa com as autoridades investigativas. Essa perspectiva destaca o papel do compliance não apenas como instrumento técnico, mas como manifestação de responsabilidade social e jurídica.

A incorporação do compliance ao contexto investigativo representa um avanço na racionalização da persecução penal. Segundo Machado (2021), ao estabelecer canais de denúncia e protocolos de integridade, as organizações contribuem para a coleta de informações relevantes, garantindo que as investigações se desenvolvam de forma ética e eficiente. A autora argumenta que o compliance possibilita a identificação antecipada de condutas suspeitas, reduzindo a necessidade de medidas coercitivas mais invasivas. Dessa forma, a adoção de mecanismos internos de controle fortalece a transparência e a accountability, pilares indispensáveis ao Estado Democrático de Direito.

Do ponto de vista comparado, diversos países têm reconhecido o potencial investigativo do compliance. Conforme Gonçalves (2023), modelos como o Corporate Criminal Liability norte-americano e o Deferred Prosecution Agreement britânico influenciaram o desenvolvimento do instituto no Brasil. Essas experiências demonstram que a colaboração entre entes privados e órgãos de persecução penal gera resultados mais eficazes na prevenção e repressão a crimes econômicos. No cenário nacional, a aplicação de técnicas de compliance nas investigações tem se expandido, especialmente nas operações que envolvem corrupção e lavagem de dinheiro, em que o cruzamento de dados e a rastreabilidade de informações são essenciais.

A expansão do compliance para o campo penal exigiu a adaptação de princípios jurídicos fundamentais. Conforme Bitencourt (2022), a aplicação dessa ferramenta deve observar o devido

processo legal, a presunção de inocência e a proporcionalidade. Isso porque a busca por eficiência investigativa não pode violar direitos individuais nem comprometer a legalidade das provas. O autor sustenta que o equilíbrio entre repressão penal e proteção de garantias fundamentais é o maior desafio contemporâneo do compliance investigativo, o que demanda regulamentação clara e capacitação dos agentes responsáveis por sua implementação.

Além da dimensão jurídica, o compliance possui relevância ética e cultural. Para Cunha (2023), a consolidação de uma cultura de conformidade requer educação institucional e comprometimento de lideranças, que devem agir como exemplo de integridade. Esse processo não se limita à observância normativa, mas envolve a internalização de valores éticos que orientam a conduta dos colaboradores. Dessa forma, o compliance ultrapassa a função de simples mecanismo preventivo, tornando-se um instrumento pedagógico capaz de transformar práticas organizacionais e promover a ética pública e privada.

No contexto investigativo, o compliance se articula com outras técnicas especiais de investigação, como a colaboração premiada e o monitoramento eletrônico. Segundo Souza (2020), essa integração possibilita a obtenção de provas com maior segurança jurídica, respeitando parâmetros legais e princípios de proporcionalidade. O autor enfatiza que a atuação conjunta entre o Ministério Público, a Polícia Judiciária e os programas de integridade empresarial cria um ambiente de cooperação institucional, ampliando a efetividade das investigações sem comprometer a legalidade processual. Assim, o compliance consolida-se como instrumento de legitimidade e transparência no processo penal contemporâneo.

O avanço tecnológico também impactou a evolução do compliance no contexto investigativo. Para Ramos (2022), a digitalização de processos e o uso de inteligência artificial permitem aprimorar a detecção de irregularidades e a análise de dados em tempo real. Essa inovação torna o compliance mais dinâmico, possibilitando a identificação de padrões de conduta criminosa e facilitando o rastreamento de fluxos financeiros ilícitos. Contudo, o autor adverte que o uso de tecnologias deve ser acompanhado de rígidos controles éticos e jurídicos, a fim de evitar violações à privacidade e ao sigilo de dados pessoais, conforme determina a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

A partir dessa perspectiva, o compliance assume papel relevante na governança pública e privada. Segundo Estellita (2021), sua implementação contribui para o fortalecimento das instituições e para o aprimoramento das relações entre o Estado e a sociedade civil. No campo investigativo, o instituto promove maior integração entre os setores e reforça a credibilidade das ações policiais e judiciais. Além disso, fomenta a cultura de prevenção, reduzindo a incidência de condutas ilícitas e promovendo um ambiente institucional mais íntegro e transparente.

Por fim, pode-se afirmar que o compliance, em sua trajetória evolutiva, passou de uma função meramente administrativa para uma dimensão estratégica e investigativa. Conforme Tartuce (2023), sua consolidação no Brasil representa um marco na modernização do sistema jurídico e no fortalecimento da ética institucional. A incorporação dessa ferramenta às práticas investigativas reflete o avanço do Estado Democrático de Direito, que busca equilibrar eficiência e legalidade. Assim, o compliance reafirma seu papel como instrumento essencial para a construção de uma justiça penal mais transparente, colaborativa e comprometida com os direitos fundamentais.

2.2 PREVISÃO LEGAL SOBRE INFILTRAÇÃO E USO DE AGENTES DISFARÇADOS NO BRASIL

A figura do agente infiltrado é uma das técnicas especiais de investigação que mais evoluíram no cenário jurídico brasileiro nas últimas décadas. Essa modalidade permite que um servidor público, mediante autorização judicial, atue de forma encoberta em organizações criminosas com o objetivo de colher provas e desarticular grupos delituosos. Segundo Nucci (2024), a infiltração é uma medida de natureza excepcional, devendo ser utilizada apenas quando outros meios investigativos se mostrarem ineficazes. O autor ressalta que a legalidade dessa técnica está condicionada à estrita observância dos direitos e garantias fundamentais, evitando abusos ou violações ao devido processo legal.

A regulamentação da infiltração policial no Brasil encontra-se disciplinada na Lei nº 12.850/2013, que trata das organizações criminosas e define, em seu artigo 10, os parâmetros para o uso de agentes infiltrados. Conforme Lopes Jr. (2023), a norma estabelece critérios rigorosos para a autorização judicial, como o tempo de duração da infiltração, a necessidade de controle jurisdicional e o dever de preservação da identidade do agente. Tais exigências visam garantir a legalidade e a proporcionalidade da medida, impedindo que a infiltração se converta em instrumento de perseguição pessoal ou de obtenção ilícita de provas.

Além da Lei nº 12.850/2013, o Decreto nº 8.420/2015 e a Lei nº 13.260/2016, que dispõe sobre o terrorismo, reforçam o marco normativo do uso de agentes disfarçados em investigações complexas. Conforme Prado (2022), essas legislações demonstram o amadurecimento do sistema jurídico brasileiro no enfrentamento ao crime organizado, ao mesmo tempo em que impõem limites éticos e processuais à atuação do Estado. O autor observa que, embora tais dispositivos ampliem a capacidade investigativa, exigem interpretação restritiva, dada a possibilidade de interferência em direitos como a intimidade e a privacidade dos investigados.

Historicamente, a infiltração policial surgiu em resposta à incapacidade dos métodos tradicionais de investigação em desarticular estruturas criminosas sofisticadas. Greco (2021) aponta

que o uso de agentes infiltrados foi inicialmente regulamentado em países como Estados Unidos e Itália, sendo posteriormente incorporado ao ordenamento brasileiro como medida indispensável no combate às organizações ilícitas. No entanto, o autor destaca que, para além da eficácia prática, é imprescindível o controle judicial rigoroso, a fim de evitar que o agente extrapole os limites legais e acabe por incorrer em condutas criminosas.

Sob a ótica do devido processo legal, a infiltração é considerada uma técnica invasiva e excepcional. Para Lopes Jr. (2023), sua admissibilidade depende da comprovação de necessidade, adequação e proporcionalidade, princípios derivados da Constituição Federal de 1988. O autor salienta que o uso dessa técnica deve ser precedido de decisão fundamentada do juiz competente, com delimitação clara de objetivos e prazos. Assim, busca-se assegurar que o agente infiltrado atue dentro dos parâmetros legais, evitando-se arbitrariedades e assegurando o controle jurisdicional sobre os atos praticados.

A Lei nº 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, trouxe importantes aprimoramentos à disciplina das técnicas especiais de investigação. Conforme Nucci (2024), essa legislação reforçou a necessidade de autorização judicial prévia e detalhada para a infiltração, além de prever mecanismos de proteção à identidade e à segurança do agente. Tais avanços evidenciam o esforço do legislador em equilibrar a eficiência investigativa com o respeito às garantias individuais. O autor enfatiza que, sem tais salvaguardas, a infiltração poderia se converter em um instrumento de violação de direitos, o que seria incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Outro aspecto relevante é a distinção entre agente infiltrado e agente disfarçado. Segundo Silva (2020), enquanto o infiltrado se insere de forma prolongada em uma organização criminosa, o disfarçado atua temporariamente em situações específicas, geralmente voltadas à realização de flagrantes controlados. Essa diferenciação é essencial para delimitar o alcance da norma e o nível de risco envolvido em cada atuação. O autor argumenta que o disfarce é menos invasivo e pode ser empregado com maior flexibilidade, desde que respeitados os limites da legalidade e da boa-fé processual.

A atuação de agentes infiltrados também impõe desafios à proteção dos direitos fundamentais. Para Badaró (2021), a coleta de provas por meio de infiltração deve respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mesmo que tais direitos sejam exercidos em momento posterior à fase investigativa. O autor destaca que, embora a técnica seja eficaz na obtenção de elementos probatórios, seu uso indiscriminado pode comprometer a legitimidade do processo penal. Assim, a observância de critérios de proporcionalidade é indispensável para evitar abusos e assegurar a validade das provas colhidas.

Do ponto de vista ético, o uso de agentes infiltrados exige preparo psicológico e moral dos servidores envolvidos. Conforme Bitencourt (2022), o agente atua em um ambiente de dissimulação e risco, o que pode gerar dilemas éticos complexos, sobretudo quando é necessário adotar condutas simuladas que se aproximam de práticas ilícitas. Por isso, o autor defende a criação de protocolos específicos e programas de treinamento voltados à integridade e à ética dos agentes, garantindo que a finalidade pública da investigação não seja deturpada por interesses pessoais ou institucionais.

Em complemento, o papel do compliance torna-se cada vez mais relevante na regulamentação e fiscalização das atividades investigativas. Estellita (2021) sustenta que os mecanismos de integridade podem funcionar como instrumentos de controle interno, evitando excessos e promovendo maior transparência nas operações sigilosas. A implementação de políticas de compliance em órgãos de segurança e investigação representa um avanço na gestão pública, assegurando que o exercício da autoridade policial esteja alinhado com princípios éticos e constitucionais, especialmente aqueles relacionados à legalidade e à moralidade administrativa.

No âmbito internacional, tratados como a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo, 2000) também influenciaram a incorporação da figura do agente infiltrado ao direito brasileiro. Segundo Lopes Jr. (2023), esse instrumento internacional recomenda a adoção de técnicas especiais de investigação em casos de criminalidade organizada, desde que subordinadas ao controle judicial. A adesão do Brasil a tais normas reforça o compromisso do país com práticas investigativas legítimas, eficazes e compatíveis com os direitos humanos, consolidando um modelo de persecução penal equilibrado.

Por fim, a infiltração policial e o uso de agentes disfarçados representam instrumentos valiosos para o enfrentamento da criminalidade complexa, mas devem ser empregados com parcimônia e rigor jurídico. Conforme Nucci (2024), a eficácia dessas medidas está condicionada ao respeito às garantias constitucionais e à supervisão do Poder Judiciário. Quando associadas a políticas de compliance e controle institucional, essas técnicas não apenas aumentam a eficiência das investigações, mas também fortalecem a credibilidade do sistema penal, contribuindo para uma justiça mais transparente, ética e alinhada aos valores democráticos.

2.3 O PAPEL DO COMPLIANCE COMO TÉCNICA ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO

O compliance tem se consolidado como uma ferramenta de valor estratégico no âmbito das investigações criminais contemporâneas. Sua função ultrapassa a mera conformidade normativa e alcança dimensões investigativas, especialmente no combate à corrupção, à fraude e à lavagem de dinheiro. Segundo Estellita (2021), programas de compliance bem estruturados funcionam como

mecanismos de detecção precoce de irregularidades, contribuindo para a produção de informações relevantes às autoridades competentes. Nesse contexto, o compliance assume características de uma técnica especial de investigação, pois atua de forma preventiva e colaborativa, favorecendo o rastreamento de condutas ilícitas e a preservação da prova.

A aplicação do compliance como técnica investigativa fundamenta-se na integração entre a governança corporativa e o sistema de persecução penal. Conforme Souza (2020), empresas que adotam práticas robustas de integridade tendem a desenvolver canais internos de denúncia e auditoria capazes de identificar comportamentos suspeitos antes mesmo da intervenção estatal. Esses instrumentos auxiliam na coleta de dados e no cruzamento de informações, fornecendo subsídios essenciais para investigações criminais. Assim, o compliance amplia o campo investigativo, funcionando como uma extensão da atividade estatal, desde que respeitados os limites éticos e constitucionais que regem o processo penal.

A colaboração entre entes privados e órgãos públicos de controle constitui uma das principais inovações trazidas pelo compliance no campo investigativo. Para Ramos (2022), essa interação reflete uma nova cultura jurídica, na qual a cooperação entre empresa e Estado fortalece a efetividade das investigações e reduz os custos de persecução penal. Através de políticas de integridade, auditorias internas e relatórios de risco, o compliance oferece um fluxo contínuo de informações que pode ser compartilhado com o Ministério Pùblico e a Polícia Judiciária, desde que observados os princípios da legalidade e da confidencialidade. Dessa forma, cria-se um ambiente institucional mais transparente e eficiente.

O uso do compliance como técnica especial de investigação também reforça o princípio da prevenção. Segundo Greco (2020), a essência dessa ferramenta está em antecipar condutas delitivas por meio da vigilância interna e da criação de mecanismos de autocontrole. Ao estabelecer protocolos de conduta e políticas de governança, as empresas contribuem para reduzir a ocorrência de crimes corporativos e dificultam a atuação de organizações criminosas. Assim, o compliance assume um papel duplo: de um lado, atua como instrumento preventivo; de outro, como colaborador na investigação e punição de infrações já praticadas.

Sob a ótica jurídica, o compliance se alinha às chamadas técnicas especiais de investigação, previstas na Lei nº 12.850/2013, como a colaboração premiada, a interceptação telefônica e a infiltração de agentes. Lopes Jr. (2023) observa que, embora o compliance não esteja expressamente tipificado como técnica investigativa, seu funcionamento prático se assemelha a essas modalidades, uma vez que contribui para a obtenção de provas lícitas e para o mapeamento de redes criminosas. O

autor ressalta, contudo, que a atuação de programas de integridade deve estar subordinada ao controle judicial e aos princípios da proporcionalidade e da boa-fé.

A atuação investigativa do compliance é especialmente relevante no combate a crimes de natureza econômica e financeira. Conforme Estellita (2021), a estrutura interna de controle de riscos permite rastrear movimentações suspeitas, identificar transações fraudulentas e detectar a atuação de agentes ilícitos dentro das corporações. Esse monitoramento contínuo gera relatórios que podem ser encaminhados às autoridades competentes, contribuindo para investigações mais ágeis e fundamentadas. O compliance, portanto, fortalece o sistema de integridade e permite a produção de provas de maneira legítima, respeitando os parâmetros legais e éticos exigidos pelo Estado Democrático de Direito.

Contudo, o emprego do compliance em investigações não está isento de desafios. Para Bitencourt (2022), o principal risco consiste na utilização indevida das informações coletadas, o que poderia resultar em violação de garantias fundamentais, como a intimidade e o sigilo de comunicações. Assim, torna-se imprescindível que os dados obtidos por meio de programas de compliance sejam compartilhados apenas mediante autorização judicial ou nos limites previstos pela legislação. Essa cautela é necessária para evitar que o instituto, concebido como instrumento de transparência, se converta em mecanismo de abuso investigativo.

Outro ponto de destaque é a responsabilização das pessoas jurídicas por omissão ou negligência no cumprimento de programas de integridade. Segundo Prado (2022), a ausência de políticas eficazes de compliance pode ser interpretada como falta de diligência empresarial, implicando responsabilidade administrativa e penal. Essa perspectiva reforça a necessidade de as organizações adotarem sistemas internos capazes de prevenir e investigar ilícitos. Ao mesmo tempo, incentiva a criação de uma cultura institucional comprometida com a ética e a legalidade, fatores indispensáveis à credibilidade das investigações realizadas em parceria com o poder público.

A doutrina contemporânea reconhece que o compliance aproxima o setor privado da lógica de persecução estatal, sem, contudo, suprimir as garantias individuais. Para Tartuce (2023), trata-se de um modelo de governança que busca equilibrar eficiência investigativa e proteção dos direitos fundamentais. O autor destaca que, ao atuar como mecanismo auxiliar, o compliance permite que a produção de provas ocorra dentro de um ambiente regulado, submetido à fiscalização e à responsabilidade jurídica. Essa integração contribui para a humanização do processo penal e para o fortalecimento da confiança nas instituições.

Do ponto de vista prático, o compliance favorece a eficiência das investigações criminais ao oferecer rastreabilidade e documentação dos atos corporativos. Segundo Cunha (2023), a existência de

registros internos detalhados facilita a reconstrução de cadeias de comando e a identificação de responsabilidades. Esse aspecto é fundamental em casos de corrupção e crimes financeiros, em que a prova documental é decisiva para a comprovação do dolo. Assim, o compliance se torna uma ferramenta de apoio às autoridades, sem substituir a função investigativa do Estado, mas complementando-a com dados precisos e verificáveis.

O reconhecimento do compliance como técnica especial de investigação também tem respaldo jurisprudencial. Conforme Nucci (2024), decisões recentes dos tribunais superiores têm valorizado a cooperação entre entes privados e órgãos de persecução penal, desde que observadas as garantias constitucionais. O autor menciona que a legitimidade dessas colaborações está condicionada à transparência e à preservação da cadeia de custódia das provas. Nesse sentido, o compliance, ao documentar cada etapa de suas apurações internas, oferece segurança jurídica tanto para o Ministério Público quanto para a defesa, consolidando um ambiente processual equilibrado.

Em síntese, o compliance representa uma evolução significativa no campo das técnicas investigativas modernas. Conforme Estellita (2021), seu uso responsável contribui para a consolidação de uma cultura de integridade e para o fortalecimento do Estado de Direito. Ao mesmo tempo, a autora adverte que a sua eficácia depende do comprometimento ético das instituições e do controle rigoroso de sua aplicação. Assim, o compliance deixa de ser apenas um instrumento empresarial de conformidade para tornar-se um verdadeiro aliado da justiça penal, promovendo transparência, prevenção e cooperação legítima entre o setor público e o privado.

3 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender que o compliance, inicialmente concebido como instrumento de governança corporativa, evoluiu para ocupar posição de destaque também na esfera penal e investigativa. Sua incorporação às práticas estatais reflete uma mudança significativa na forma de combater ilícitos, baseada na cooperação entre o setor público e o privado. A literatura especializada reconhece que, quando estruturado com base em princípios éticos e legais, o compliance se torna uma ferramenta essencial para garantir a transparência e a eficiência das investigações, assegurando a obtenção de provas legítimas e o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Os estudos recentes demonstram que a utilização do compliance nas investigações criminais deve ser acompanhada de um controle judicial rigoroso, a fim de evitar abusos e violações de garantias constitucionais. Embora sua aplicação amplie a capacidade do Estado de prevenir e detectar práticas ilícitas, a ausência de regulamentação precisa pode gerar riscos à presunção de inocência, à intimidade

e ao devido processo legal. Assim, a implementação dessa técnica exige equilíbrio entre eficiência investigativa e proteção aos direitos fundamentais, pilares estruturantes do ordenamento jurídico brasileiro.

Sob a ótica normativa, a legislação vigente representa um marco na regulamentação de práticas investigativas, como a infiltração e o uso de agentes disfarçados, ao mesmo tempo em que reforça a importância dos programas de integridade e conformidade. Essas normas permitem a utilização de meios especiais de investigação sem afastar o controle jurisdicional e os limites éticos da atuação policial. Nesse contexto, o compliance atua como elemento complementar, promovendo maior segurança jurídica, credibilidade institucional e responsabilidade no exercício das funções investigativas.

A pesquisa evidenciou, ainda, que o compliance possui natureza jurídica dual: preventiva e investigativa. Na dimensão preventiva, contribui para a formação de uma cultura organizacional ética e transparente, reduzindo a incidência de ilícitos. Na dimensão investigativa, auxilia o Estado na obtenção de provas e na reconstrução de fatos complexos, especialmente em crimes financeiros e de corrupção. Essa dupla funcionalidade revela a versatilidade do instituto e sua capacidade de harmonizar eficiência administrativa e controle penal, sem desrespeitar o princípio da legalidade.

A análise dos limites éticos e das garantias fundamentais demonstrou que o compliance, para ser legítimo, deve respeitar o núcleo essencial dos direitos humanos. O combate à criminalidade, por mais necessário que seja, não pode justificar a supressão de liberdades individuais, sob pena de se converter em instrumento de violação estatal. Por essa razão, a atuação de agentes infiltrados, auditorias internas e monitoramentos eletrônicos deve ser acompanhada de constante fiscalização judicial, assegurando a proporcionalidade e a validade das provas obtidas durante o processo investigativo.

Além do aspecto jurídico, a consolidação do compliance no Brasil reflete uma transformação cultural voltada à valorização da integridade institucional. O instituto fortalece a confiança nas instituições e promove uma cultura de responsabilidade e transparéncia tanto no setor público quanto no privado. Sua eficácia, entretanto, depende não apenas da existência de dispositivos legais, mas do comprometimento ético das lideranças e da educação organizacional voltada à conformidade e à boa governança. Assim, o compliance assume também um papel educativo, formando agentes conscientes da importância da ética e da moralidade administrativa.

A análise jurisprudencial reforçou a percepção de que o Poder Judiciário tem reconhecido o valor do compliance como mecanismo legítimo de prevenção e investigação. As decisões mais recentes demonstram uma tendência de fortalecimento da cooperação público-privada, desde que preservadas

a cadeia de custódia das provas e as garantias processuais da defesa. Esse movimento revela o amadurecimento do instituto no contexto jurídico nacional, que passa a reconhecer-lo como um pilar de uma justiça penal mais moderna, eficiente e transparente.

Dessa forma, conclui-se que o compliance é um instrumento indispensável à efetividade da persecução penal contemporânea, desde que implementado com base em princípios éticos, legais e constitucionais. Sua integração às práticas investigativas representa não apenas um avanço técnico, mas uma afirmação dos valores democráticos e do respeito à dignidade humana. O desafio atual consiste em consolidar o compliance como um mecanismo de equilíbrio entre eficiência e garantismo, capaz de assegurar que a busca pela verdade real jamais se sobreponha à observância dos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu amado esposo Wenderson Soares Oliveira, companheiro incansável que sempre esteve ao meu lado com amor, paciência e dedicação, conduzindo-me nos caminhos da vida e cuidando de nossa família com tanto zelo. Aos meus filhos Gabriel Batistuta, Alexandre Ortega e Henrique Veron, que aprenderam a compreender minhas ausências e me retribuíram com amor e orgulho. E, com todo o meu coração, dedico também à minha mãe Maria Almeida Cordeiro, razão de tantas das minhas lutas e conquistas, a quem desejo oferecer uma vida melhor, fruto do esforço e da fé que ela sempre me ensinou a ter.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por iluminar meu caminho e me conceder força, sabedoria e perseverança em cada etapa desta jornada. Foi a fé que me sustentou nos momentos de dúvida e cansaço, mostrando-me que todo esforço é recompensado quando se age com propósito e amor.

Ao meu amado esposo Wenderson Soares Oliveira, dedico um agradecimento especial pela paciência, compreensão e apoio incondicional. Sua presença constante, seu incentivo silencioso e seu cuidado diário comigo e com nossos filhos foram fundamentais para que eu não desistisse, mesmo diante das dificuldades. A você, que me acompanhou em cada madrugada de estudo e em cada desafio vencido, deixo minha eterna gratidão e admiração.

Aos meus filhos queridos, Gabriel Batistuta, Alexandre Ortega e Henrique Veron, que, com ternura e alegria, aprenderam a compreender minhas ausências e se tornaram a maior inspiração da minha vida.

Cada sorriso e cada gesto de amor de vocês me deram motivos para continuar acreditando no poder do exemplo e na importância de lutar por um futuro melhor.

À minha mãe, Maria Almeida Cordeiro, dedico todo o reconhecimento e carinho. Mulher guerreira, que sempre me ensinou o valor do trabalho, da honestidade e da fé. Sua força e determinação foram o alicerce da minha caminhada. Tudo o que conquistei é, em grande parte, reflexo do amor e dos ensinamentos que recebi de você.

Por fim, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para esta realização. A cada palavra de incentivo, gesto de carinho e demonstração de confiança, deixo aqui meu sincero agradecimento. Sem o apoio e o amor de todos vocês, esta conquista não teria o mesmo significado nem o mesmo brilho.

REFERÊNCIAS

- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Prova Penal: fundamentos, limites e garantias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- CUNHA, Rogério Sanches. Direito Penal: Parte Geral e Especial. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.
- ESTELLITA, Heloisa. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e Compliance Criminal. São Paulo: Marcial Pons, 2021.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Contemporâneo – Desafios Sucessórios e Compliance Empresarial. São Paulo: Saraiva, 2023.
- GRECO, Rogério. Compliance e Direito Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.
- LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- MACHADO, Maíra Fernandes. Compliance e Direito Penal: fundamentos, limites e desafios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.
- PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- RAMOS, André Santa Cruz. Direito Empresarial e Compliance. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- SILVA, Ivan Luiz Marques da. Agentes Infiltrados e Técnicas Especiais de Investigação. São Paulo: Atlas, 2020.
- SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Compliance e Investigação Criminal: a cooperação entre setor público e privado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.
- TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Parte Geral e Obrigações. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.